

MICHAEL R. ROMÁRIO

Determina que a empresa de teleatendimento ou **telemarketing** deve oferecer serviços de ginástica laboral a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa de teleatendimento ou **telemarketing** deverá realizar a tutoria de ginástica laboral para seus trabalhadores, por meio de programas de ginástica laboral que incentivem essa prática na frequência recomendada pela equipe de segurança e saúde.

§ 1º A ginástica laboral será oferecida para todos os empregados que trabalhem no atendimento a clientes.

§ 2º A participação na ginástica laboral não é obrigatória, e a recusa do trabalhador em praticá-la não ensejará qualquer punição.

§ 3º A ginástica laboral será realizada durante o horário de trabalho, ficando vedada nos períodos de descanso previstos na legislação ou em convenção ou acordo coletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de Novembro de 2021.



Senador Romário

Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência